



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000970/2023

Institui Programa para Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa para Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado de Pernambuco.

§ 1º O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizadas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º O programa deverá compreender a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos dos servidores públicos integrantes das carreiras da segurança pública

Art. 2º São princípios para implementação do programa:

I - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

III - a vedação às condutas de violência institucional, praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do inciso IV do art. 4º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º O objetivo deste programa é assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multissetorial, de órfãos dos servidores públicos integrantes das carreiras da segurança pública e seus responsáveis legais, de modo a incluir os serviços do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Art. 4º As diretrizes para instituição do Programa são:

I - oferta de capacitação continuada aos servidores que atuam no sistema de direitos e garantias de crianças e adolescente, sobre o conteúdo desta Lei.

II - o atendimento de órfãos dos integrantes das carreiras da segurança pública e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, - preferencialmente, Centros de Referência Especializados em Assistência Social - para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso aos benefícios e programas do governo.

III - a realização de escuta especializada, de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

IV - o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos dos servidores integrantes das carreiras da Segurança Pública e responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental.

V - o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais, para as famílias, nas regiões atendidas.

VI - a garantia do direito à educação, para que sejam priorizadas as matrículas de dependentes, em instituição educacional mais próxima ao seu domicílio, ou transferidos para a unidade escolar requerida.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos termos do art. 226 e 227 da Constituição Federal, a família tem especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A violência contra policiais tem tanto uma dimensão “objetiva”, como as mortes e lesões, como “subjetiva”, como preconceito, ameaça, assédio moral e sexual. Profissionais de segurança são vítimas de ameaças (75,6% em serviço e 53,1% fora

de serviço), são vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho (63,5%) e foram discriminados por serem profissionais de segurança pública (65,7% e 73,8% entre policiais militares).

Segundo estudos realizados no ano de 2020, pelo menos 176 policiais (148 militares e 28 civis) perderam a vida em serviço ou em decorrência da função no Brasil.

O número equivale a 0,83 mortes de policial para cada milhão de habitantes no país, e coloca o Brasil em desvantagem com relação a outras nações, como a Argentina, que possui 0,48 mortes de agentes para cada milhão de habitantes.

O panorama errático dos números mais recentes apresentados não permite uma análise mais conclusiva, pois, nos últimos três anos as taxas nacionais de suicídio dentre policiais variaram de -15,6% a + 43,2%.

Atribui-se muito disso à crescente acuidade das instituições policiais em relação a isso, cuja atenção permitirá um acúmulo metodológico na coleta dos dados.

Ganha importância assim os trabalhos que se dão nas terapias, de cunho mais individual e menos epidemiológico. Todavia, um espectro mais sociológico pode nos auxiliar a compreender o universo policial.

Acreditamos que conecta, inclusive, os fenômenos do suicídio e das mortes por causa externa.

A atividade policial por si só é uma atividade peculiar: por razão de ofício, o policial é exposto a situações diversas na rua, as quais lhe exigem respostas imediatas, pensadas, mas imediatas, sob-risco de colocar a própria vida ou a vida de terceiros que o acompanham em risco.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Lei para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.